



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.723231/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.558 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente CORACI ANGELICA CANDIDA OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

IRPF. LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Caracteriza omissão de rendimentos a identificação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 563 e ss) em face da R. Acórdão proferido pela 19ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 545 e ss) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra crédito tributário constituído por omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Segundo o Acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada proveniente de omissão de rendimentos depósitos bancários de origem não comprovada nos anos calendários de 2006 e 2007.

Conforme fatos descritos no Auto de Infração Fiscal, fls. 481/494, o presente lançamento decorre de procedimento fiscal sobre o cônjuge a contribuinte no qual foi cientificada e regularmente intimada na condição de co-titular das contas correntes no HSBC e Banco do Brasil, respectivamente Agência 0197009, conta 1970/02323-47 e Agência 1840-6, conta 11.886-9, a apresentar documentos para comprovação da origem dos recursos que foram creditados em suas contas no Banco do Brasil e HSBC diante do fato de haver movimentação financeira incompatível com os valores dos rendimentos tributáveis declarados nos exercícios em questão. Assim, passa a recompor os termos da descrição dos fatos do processo de nº 10120.720799/2011-11.

Depois de analisada a movimentação financeira foi totalizado em 2006 o valor de R\$ 960.546,90 em 2006 e R\$ 463.706,74 em 2007 que ficaram sem justificativa da parte que cabe a cada um dos correntistas.

O valor do imposto apurado em 2006 foi de R\$ 264.150,40 mais multa de ofício e juros de mora. Em 2007 o imposto apurado foi de R\$ 127.519,35, também sujeito à multa de ofício e juros de mora. O total do crédito tributário apurado foi de R\$ 827.168,35 consolidado em 20/02/2011.

Foram examinados livros caixa de produtor rural, notas fiscais e ainda extratos bancários mediante requisição de movimentação financeira.

De acordo com o relato da fiscalização o contribuinte teria apresentado como justificativa para os créditos liberação de operações integradas referentes a empréstimos oriundos de conta garantida, liberação de financiamento rural e crédito de capitalização Coopercap decorrente de resgate de título.

Os contratos e elementos relativos a estas justificativas foram examinados pelo Auditor Fiscal que ao final, concluiu pela ocorrência do disposto no artigo 42 da Lei 9.430/96 por conta da não comprovação da origem dos créditos apurados no montante lançado na autuação. A co-titularidade da contribuinte foi confirmada mediante Requisição de Movimentação Financeira junto às instituições financeiras.

Reportando às razões que levaram a concluir pela não justificativa, exemplifica com a existência de crédito oriundo de transação com um frigorífico, que para comprovar o crédito deste haveria de constar uma nota de entrada saída da mercadoria no estabelecimento com o mesmo valor do crédito designado. Os eventos estão sumarizados às fls. 464/465. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 07/04/2011, fls. 467.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 474/488, postada em 09/05/2011, na qual, inicialmente afirma a tempestividade pelo fato de que o dia 07/05/2011 caiu em um sábado.

A seguir, depois de resumir os fatos, fazendo menção à jurisprudência suscita nulidade alegando vício de procedimento. Em seu arrazoado, sustenta que a atividade do contribuinte é exclusivamente rural e que esta situação teria sido reconhecida pelo Auditor Fiscal. Nesse cenário afirma que o lançamento do imposto mediante alíquota de 27,5% não seria correto e que a forma de tributação se dá mediante uma base de cálculo de 20% sobre a receita bruta da atividade rural.

Quanto ao mérito, reitera o exercício de atividade rural e com relação às receitas, não podendo haver planilhamento mensal, e que por força legal o caixa é anual de forma que as receitas servem para cobertura de qualquer crédito em suas contas.

Alega ainda que estaria diligenciando para trazer documentos comprobatórios das receitas auferidas no ano de 2006 e 2007 e também teria solicitado aos bancos relação de descontos de cheques.

Acrescenta que vários depósitos ocorridos ao longo do ano calendário seriam na maioria das vezes empréstimos emergenciais inclusive de parentes e outros de alienação de imóveis, a comprovação estaria sendo providenciada.

Afirma que teria sido incluído na base de cálculo da autuação o valor de R\$ 33.200,00 que seria movimento de mesma titularidade e ainda um empréstimo do seu filho Bruno Cezar de R\$ 76.864,00 que teria sido depositado em três vezes sendo R\$ 23.864,00 e, 11/05/2006, R\$ 43.000,00 em 03/10/2006 e R\$ 10.000,00 em 06/10/2006.

Além disso, aponta que não teriam sido excluídos cheques devolvidos no total de R\$ 8.173,32. Menciona R\$ 38.978,00 em 11/06/07 que seria liquidação de sinistro eu que ainda não teria sido considerada a receita de R\$ 679.556,46 em 2006 e R\$ 733.150,00 em 2007 de acordo com relatório da SEFAZ/GO.

Reporta ainda a uma receita de parceria rural no valor de R\$ 171.347,50 em 2007 que seria a título de acerto final de contrato que ainda não teria sido localizado.

Reitera alegações mencionadas pelo fiscal no que diz respeito a empréstimos de conta garantida e resgate de capitalização que totalizaram R\$ 232.844,80 em 2006 e R\$ 78.642,50 em 2007.

Concluindo seu arrazoado, afirma que a multa aplicada possui efeito de confisco sendo inconstitucional. Requer juntada posterior de documentos e cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

A DRJ decidiu, conforme ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Lei n.º 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO.

Fica sujeito à multa de 75%, na forma do artigo 44, I da Lei 9430, nos casos do lançamento de ofício.

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

Para a tributação da exploração da atividade rural por pessoa física seja por mediante arbitramento da base de cálculo, ou apurado mediante receitas e despesas escrituradas, somente é possível se respaldada em documentos que espelhem de forma inequívoca a correspondência entre a receita omitida e a movimentação financeira decorrente dessa atividade.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

A doutrina e jurisprudências não vinculam o julgamento, pois não trazem conteúdo normativo positivo, exceto as decisões do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade de norma que seja afastada do ordenamento jurídico.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Extrai-se do R. Acórdão Recorrido que:

Assiste razão ao impugnante na contestação à imputação dos valores dos créditos liberados pela instituição financeira como de origem não comprovada. Ao contrário do que imputou a fiscalização, a origem (crédito feito pela instituição financeira) está comprovada e também o título (empréstimo) a que foi efetuado o crédito.

O sistema de conta garantida é um negócio praticado pelas instituições financeiras sob certas condições. No caso da instituição em questão este “produto” é anunciado em seu site na internet:

http://www.hsbc.com.br/1/2/br/para-sua-empresa/empresas/solucoes-de_credito/curto-prazo/conta-garantida

Neste cenário, há que se retirar da base de cálculo os valores indicados sendo R\$ 232.844,80 em 2006 e R\$ 78.642,50 em 2007, aos quais aplicando-se proporcionalidade resulta em R\$ 116.422,40 e R\$ 39.321,25 para cada co-titular respectivamente.

Assim tem-se o resumo da exclusão da base de cálculo resumida no quadro a seguir

ANO	VALOR A EXCLUIR	MOTIVO
2006	10.100,00	MOVIMENTO DE MESMO TITULAR
2006	116.422,40	CRÉDITO FEITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
TOTAL	126.522,40	REDUÇÃO PROPORCIONAL DA BASE DE CÁLCULO

9

SP

Fl. 554

Processo 10120.723231/2011-43
Acórdão n.º 16-64.003DRJ/SFO
Fls. 554

ANO	VALOR A EXCLUIR	MOTIVO
2007	6.500,00	MOVIMENTO DE MESMO TITULAR
2007	542,50	DEVOLUÇÃO DE CHEQUES
2007	19.489,00	RESSARCIMENTO DE SEGURO
2007	39.321,25	CRÉDITO FEITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
TOTAL	65.852,75	REDUÇÃO PROPORCIONAL DA BASE DE CÁLCULO

Diante da exclusão dos valores acima descritos, há que se recompor o demonstrativo de apuração do imposto devido conforme abaixo:

Ano 2006

BASE DE CÁLCULO DECLARADA	51.474,97
INFRAÇÕES	960.546,92
BASE DECLARADA MAIS INFRAÇÕES	1.012.021,89
VALOR EXCLUÍDO NO JULGAMENTO	126.522,40
BASE DE CÁLCULO APURADA NO JULGAMENTO	885.499,49
ALÍQUOTA 27,5%	243.512,36
PARCELA A DEDUZIR	5.993,71
IMPOSTO DEVIDO	237.518,65
IMPOSTO PAGO	8.161,90
IMPOSTO APURADO NO JULGAMENTO	229.356,75

Ano 2007

BASE DE CÁLCULO DECLARADA	61.679,28
INFRAÇÕES	463.706,75
BASE DECLARADA MAIS INFRAÇÕES	525.386,03
VALOR EXCLUÍDO NO JULGAMENTO	65.852,75
BASE DE CÁLCULO APURADA NO JULGAMENTO	459.533,28
ALÍQUOTA 27,5%	126.371,65
PARCELA A DEDUZIR	6.302,32
IMPOSTO DEVIDO	120.069,33
IMPOSTO PAGO	10.659,48
IMPOSTO APURADO NO JULGAMENTO	109.409,85

Conclusão

Diante do exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito constituído neste auto de infração, na forma abaixo (R\$):

IMPOSTO 2904	2006	2007
EXIGIDO	264.150,40	127.519,35
EXONERADO	34.793,65	18.109,50
MANTIDO	229.356,75	109.409,85

MULTA	2006	2007
EXIGIDA	198.112,80	95.639,51
EXONERADA	49.528,20	13.582,12
MANTIDA	148.584,60	82.057,39

E demais acréscimos legais.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 12/01/2015 (fls. 561), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 11/02/2015 (fls. 562 e ss).

(i) Nulidade do lançamento e vício no procedimento, na medida em que o Recorrente é ligado diretamente à atividade rural, sendo que a forma de tributação se dá através da equação receitas menos as despesas ou arbitramento, nos termos do art. 66, da Lei 8.023/90, não podendo ser simplesmente aplicada a tabela progressiva do IR sobre a totalidade das receitas auferidas, como se estivesse tratando de receitas de outras atividades;

(ii) No mérito, que toda a receita auferida pelo Recorrente teve origem na sua única fonte de renda, que seria a atividade rural, conforme expressamente reconhecido pelo fisco;

(iii) Que por força da Lei n.º 8.023/90, as receitas provenientes desta atividade deverão ser consideradas anualmente, não se admitindo o levantamento mensal;

(iv) Se fosse admitida a hipótese de levantamento mensal, deveria obrigatoriamente ser considerada as sobras de recursos de um mês para o outro seguinte, a exemplo do que ocorre na matéria tributável “acréscimo patrimonial a descoberto”;

(v) Deve ser excluída a quantia referente à transferências entre contas da mesma titularidade, no valor de R\$ 33.200,00 e também considerado como recursos do recorrente, em 2006, a quantia de R\$ 76.864,00, referente ao empréstimos realizado junto ao filho Bruno Oliveira, fracionado em três depósitos, mencionados às fls. 259, 279 e 280 dos autos

(vi) Deve ser considerada as receitas de atividade rural nos valores de R\$ 679.556,46, em 2006, e R\$ 733.150,00, em 2007, conforme relatório da SEFAZ/GO;

(vii) Que todas as receitas devem ser consideradas, pois basta a existência desses recursos, independente da coincidência de datas e valores dos depósitos, já que o art. 42 da Lei n.º 9.430/96 exige apenas a comprovação dos recursos, sendo que o caixa na atividade rural é anual.

Pede o cancelamento do crédito lançado.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A presente autuação decorrente de auditoria conjunta com o cônjuge da Recorrente, João Batista de Oliveira, que resultou em lançamento para os cônjuges de crédito tributário, na proporção de em 50% para cada.

Examinando a instrução processual, o Acórdão Recorrido assinalou que:

Do procedimento fiscal

A arguição de nulidade, em preliminar, a pretexto de incidência de vício de procedimento não merece guarida e não prospera em face da legislação vigente, que foi aplicada corretamente no procedimento fiscal.

O argumento básico é direcionado à aplicação da alíquota para o cálculo do imposto e confronta o próprio mérito, pois, afirma que para tributação dos rendimentos do sujeito passivo, caberia encontrar o resultado da atividade rural com base no cálculo de receita menos despesa ou ainda, que alíquota aplicável seria 20% sobre a receita arbitrada.

Entretanto, os elementos e circunstâncias descritos nos autos, denotam a ocorrência do fato gerador não em função da profissão do contribuinte, pois não foi comprovado o elo entre os créditos não explicados em suas contas correntes com a atividade de produtor rural. O que se tem no caso é a presunção da omissão de rendimentos de qualquer natureza, legalmente estabelecida conforme fundamentos expostos no Auto de Infração.

A tributação contempla aspectos objetivos em relação ao fato gerador e, quanto à forma de tributação, uma vez não demonstrada de forma inequívoca sua natureza, se ganho de capital, alugueis etc, forçosamente incide a regra de tributação de imposto de renda aplicável ao caso.

O fato gerador é a renda ou proventos de qualquer natureza consubstanciados na disponibilidade econômica nos moldes do artigo 43 do Código Tributário Nacional

(...)

A fiscalização realizou o trabalho com base nos documentos do contribuinte que foi oportunamente intimado a prestar esclarecimentos. Neste cenário, se as informações prestadas não foram suficientes para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, cabe o lançamento.

E imperioso considerar que estamos diante de ato administrativo complexo, visto que integra procedimento preparatório anterior, gozando, portanto, dos atributos jurídicos de presunção de legitimidade e veracidade, esta diz respeito aos fatos. No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"a presunção de veracidade inverte o ônus da prova;" (Direito Administrativo, p. 184, 20ª ed. - São Paulo, Atlas, 2007)

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento o artigo 42 da Lei 9.430 de 1996. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

(...)

Desta forma, o legislador estabeleceu, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do contribuinte em instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza requeridos pela Lei nº 8.021, de 1990 ou acréscimo patrimonial.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização através dos dados bancários do contribuinte. Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se

desincumbir de seu ônus é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta.

Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o consequente é a presunção da omissão.

Reitere-se ainda, que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de determinação dos rendimentos presumidamente omitidos, não se constituindo, em si, objeto de tributação.

Conforme reportou a autoridade administrativa, para a comprovação eficaz de que um recurso creditado na conta seja decorrente de atividade típica de produtor rural importa a existência de nota de entrada no estabelecimento e saída da mercadoria típica no estabelecimento no valor do indigitado crédito.

Portanto, ante a ocorrência do fato gerador, acertadamente a autoridade administrativa mediante o procedimento fiscal estabelecido efetuou o lançamento ora impugnado, não havendo que se falar em vício formal.

Da multa de ofício

A multa de ofício decorre de expressa disposição legal. Entretanto, a insurgência do contribuinte por entender, em última análise, que teria caráter confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal não se aplica ao caso.

A vedação constitucional ao confisco tributário nada mais representa senão a coibição, por mandamento constitucional inserto no artigo 150, inciso IV, de qualquer aspiração estatal que possa levar, na seara fiscal, mediante edição de Lei, à injusta apropriação pelo Estado, no todo ou em parte, do patrimônio ou das rendas dos contribuintes de forma a comprometer-lhes em razão da incapacidade de arcar com a carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou, também, a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.

Desta forma, o tributo não pode ser tão gravoso que atinja de forma exacerbada o patrimônio do contribuinte.

É de se esclarecer que a multa de ofício consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida.

(...)

Desta forma, não está amparada pelo inciso IV do artigo 150 da CF/88 que, ao tratar das limitações ao poder de tributar, proibiu a utilização de tributo, com efeito, de confisco. Ademais, a vedação ao confisco insculpida na Carta Magna aponta para edição de Lei instituidora, portanto, dirigida ao legislador e não ao executor. Rejeitam-se assim, os argumentos de que teriam sido violados princípios constitucionais.

Da doutrina e jurisprudência

Quanto às respeitáveis doutrinas e demais jurisprudências transcritas na defesa, não socorrem a impugnante, visto que não vinculam o julgamento pois não trazem conteúdo normativo positivo, exceto as decisões do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade de norma e que seja afastada do ordenamento jurídico.

Da revisão da base de cálculo

Pelo que se depreende dos dados bancários apontados pelo impugnante, de fato, o valor dos créditos movimentados pelo mesmo titular não poderia integrar a base de cálculo, assim, devem ser excluídos os lançamentos apontados em 11/01/2006 que foi movimento do Banco HSBC para o Banco do Brasil no valor de R\$ 5.000,00, fls. 493 e R\$ 15.200,00 em 10/05/2006 do HSBC para o Banco do Brasil, fls. 494. Portanto, proporcionalmente, deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 10.100,00 em 2006.

No ano calendário de 2007, deve ser excluído o valor do movimento de mesmo titular, comprovados mediante fls. 524, 525 e 526, em 03/01, R\$ 3.000,00, 16/01, R\$ 4.000,00 e em 22/08, R\$ 6.000,00 totalizando R\$ 13.000,00, cabendo proporcionalmente a cada um dos titulares R\$ 6.500,00 a ser excluído da base de cálculo.

Do empréstimo particular

Quanto ao valor de R\$ 76.864,00 que o contribuinte afirma ser empréstimo de seu filho Bruno Cezar, sendo, R\$ 23.864,00 em 11/05/2006, R\$ 43.000,00 em 03/10/2006 e R\$ 10.000,00 em 06/10/2006, tal operação afigura-se nebulosa e carece de melhor respaldo probatório, pois, na DIRPF do exercício correspondente, fls. Os, o registro declarado foi de um empréstimo único, contraído em 02/10/2006 no valor de R\$ 120.000,00, nestes termos, é desconcertante o fato de haver transferência financeira cinco meses antes do fato.

Importa considerar que não há vedação legal de se tomar ou fazer empréstimos entre familiares, entretanto, tal circunstância não é oponível erga omnes, tendo efeito inter partes, contudo, as consequências jurídicas e fiscais podem não ser aquelas desejadas pelos envolvidos visto tangenciar o direito de terceiros, no caso fazenda pública, de arguir a materialidade dos fatos.

Devolução de cheques

Ao contrário do que alega o impugnante, o cheque no valor de R\$ 7.088,32 do Banco do Brasil, devolvido em 23/10/2006 não foi incluído na base de cálculo 2006, conforme de verifica em cognição direta da planilha de fls. 475 e 479.

Por outro lado, deve ser excluído o valor correspondente à devolução do cheque de R\$ 1.085,00 do HSBC creditado em 09/03/2007 mas devolvido em 12/03/2007, cabendo a redução proporcional em 2007 de R\$ 542,50.

Ressarcimento de sinistro

O documento de fls. 535, faz prova em favor do impugnante acerca da origem do crédito no HSBC correspondente a R\$ 38.978,00 em 11/06/2007. Portanto, deve ser excluído o valor correspondente, cabendo redução proporcional em 2007 de R\$ 19.489,00.

Receitas de atividade rural

O contribuinte afirma teria sido considerada a receita de R\$ 679.556,46 em 2006 e R\$ 733.150,00 em 2007, além de uma outra receita de parceria rural no valor de R\$ 171.347,50 em 2007 que seria a título de acerto final cujo contrato que ainda não teria

sido localizado. Pretende que tais valores sejam abatidos da base de cálculo apurada pela fiscalização.

Entretanto, tal pretensão de exclusão aleatória do montante assinalado pelo impugnante é incabível. O que foi imputado como omissão legalmente presumida foram os créditos cujas origens não foram comprovadas.

O impugnante foi intimado reiteradamente a demonstrar de forma objetiva a origem de créditos específicos objetivamente indicados em suas contas correntes e comprovar a que título teriam sido realizados, o que deixou de ser comprovado foi imputado como omitido, por outro lado o que tem sido demonstrado por meio da impugnação é apreciado por esta instância de julgamento.

Liberação de operações integradas

Assiste razão ao impugnante na contestação à imputação dos valores dos créditos liberados pela instituição financeira como de origem não comprovada. Ao contrário do que imputou a fiscalização, a origem (crédito feito pela instituição financeira) está comprovada e também o título (empréstimo) a que foi efetuado o crédito.

O sistema de conta garantida é um negócio praticado pelas instituições financeiras sob certas condições. No caso da instituição em questão este "produto" é anunciado em seu site na internet:

<http://www.hsbc.com.br/1/2/br/para-sua-empresa/empresas/solucoes-de-credito/curto-prazo/conta-garantida>

Neste cenário, há que se retirar da base de cálculo os valores indicados sendo R\$ 232.844,80 em 2006 e R\$ 78.642,50 em 2007, aos quais aplicando-se proporcionalidade resulta em R\$ 116.422,40 e R\$ 39.321,25 para cada co-titular respectivamente.

Assim tem-se o resumo da exclusão da base de cálculo resumida no quadro a seguir

ANO	VALOR A EXCLUIR	MOTIVO
2006	10.100,00	MOVIMENTO DE MESMO TITULAR
2006	116.422,40	CRÉDITO FEITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
TOTAL	126.522,40	REDUÇÃO PROPORCIONAL DA BASE DE CÁLCULO

9

SP

Fl. 554

Processo 10120.723231/2011-43
Acórdão n.º 16-64.003DRJ/SPO
Fls. 554

ANO	VALOR A EXCLUIR	MOTIVO
2007	6.500,00	MOVIMENTO DE MESMO TITULAR
2007	542,50	DEVOLUÇÃO DE CHEQUES
2007	19.489,00	RESSARCIMENTO DE SEGURO
2007	39.321,25	CRÉDITO FEITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
TOTAL	65.852,75	REDUÇÃO PROPORCIONAL DA BASE DE CÁLCULO

Diante da exclusão dos valores acima descritos, há que se recompor o demonstrativo de apuração do imposto devido conforme abaixo:

Ano 2006

BASE DE CÁLCULO DECLARADA	51.474,97
INFRAÇÕES	960.546,92
BASE DECLARADA MAIS INFRAÇÕES	1.012.021,89
VALOR EXCLUÍDO NO JULGAMENTO	126.522,40
BASE DE CÁLCULO APURADA NO JULGAMENTO	885.499,49
ALÍQUOTA 27,5%	243.512,36
PARCELA A DEDUZIR	5.993,71
IMPOSTO DEVIDO	237.518,65
IMPOSTO PAGO	8.161,90
IMPOSTO APURADO NO JULGAMENTO	229.356,75

Ano 2007

BASE DE CÁLCULO DECLARADA	61.679,28
INFRAÇÕES	463.706,75
BASE DECLARADA MAIS INFRAÇÕES	525.386,03
VALOR EXCLUÍDO NO JULGAMENTO	65.852,75
BASE DE CÁLCULO APURADA NO JULGAMENTO	459.533,28
ALÍQUOTA 27,5%	126.371,65
PARCELA A DEDUZIR	6.302,32
IMPOSTO DEVIDO	120.069,33
IMPOSTO PAGO	10.659,48
IMPOSTO APURADO NO JULGAMENTO	109.409,85

Da instrução probatória

Há que se observar que, embora as informações prestadas pelos contribuintes em suas declarações de ajuste sejam, a priori, consideradas como “a expressão da verdade”, não faz este fato, isoladamente, prova de sua veracidade. Assim, tais informações estão sujeitas à auditoria pelo fisco, ocasião em que pode ser exigida a apresentação de documentos a fim de comprovar os dados nelas inseridos. Daí porque a guarda de documentos deve ser observada em relação aos períodos ainda não decaídos e aos créditos não prescritos, que é de responsabilidade exclusiva do contribuinte. Isso está estabelecido no Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, na seção que trata de declaração das pessoas físicas, art. 797:

(...)

Por outro lado, é assegurado ao contribuinte o direito de instaurar o contencioso administrativo mediante apresentação de impugnação na forma prevista em Lei, contexto descrito no artigo 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Como consta nos autos, o contribuinte não trouxe até o momento em sua defesa outros elementos probatórios capazes de elidir a ação fiscal. Assim, é forçoso aduzir que nenhum reparo há que se fazer ao lançamento em questão, pois, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos de prova que possam elidir a imputação da infração. Se a comprovação é possível e este não a faz de modo satisfatório porque não pode ou porque não quer, fica sujeito ao lançamento de ofício tal como lavrado.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito constituído neste auto de infração, na forma abaixo (R\$):

<i>IMPOSTO 2904</i>	<i>2006</i>	<i>2007</i>
EXIGIDO	264.150,40	127.519,35
EXONERADO	34.793,65	18.109,50
MANTIDO	229.356,75	109.409,85

<i>MULTA</i>	<i>2006</i>	<i>2007</i>
EXIGIDA	198.112,80	95.639,51
EXONERADA	49.528,20	13.582,12
MANTIDA	148.584,60	82.057,39

E demais acréscimos legais.

Considerando que:

1 - as defesas apresentadas em processos conexos demonstram a identidade dos pedidos e recursos,

2 - os autos nº 10120.720799/2011-11, instaurados em face de João Batista de Oliveira por 50% do crédito tributário apurado, foram julgados por este Conselho em 09/04/2021,

Faz-se necessário, em nome uniformidade dos julgamentos e segurança jurídica, que as temáticas sejam enfrentadas de forma similar, a fim de ter um único deslinde.

Assim, reproduzo a fundamentação do Acórdão 2301-009.052, proferido nos autos nº 10120.720799/2011-11, instaurados em face de João Batista de Oliveira, com o qual manifesto total concordância:

Quanto à preliminar suscitada, de que o lançamento é nulo, eis que demonstrado que o Recorrente tem como atividade a rural, sendo que a forma de tributação se dá através da equação receitas menos as despesas ou arbitramento, nos termos do art. 66, da Lei 8.023/90, não podendo ser aplicada a tabela progressiva do IR sobre a totalidade das receitas auferidas, como feito no Auto de Infração, sem razão o Recorrente.

O fundamento legal do lançamento está disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Consta no trabalho fiscal que a omissão de rendimentos é caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituições financeiras, sendo que o Recorrente não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir da vigência desse diploma normativo, estabeleceu-se, legitimamente, uma presunção de omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Essa presunção, por relevante, tem repercussões tributárias.

A rigor, a presunção - legal - a favor do fisco, transfere ao contribuinte o ônus da prova, consistente em elidir a imputação, com a comprovação da origem dos depósitos bancários. Assim, a presunção é relativa, porquanto admite-se, por evidente, prova em contrária.

As hipóteses de incidência da presunção relativa legal são: (i) ser o contribuinte regularmente intimado; (ii) não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

Nesse sentido, para fins da omissão de rendimentos albergada pelo dispositivo em referência, seria indiferente ser consideradas as receitas da atividade rural (mesmo se forem efetivamente provadas) de forma anual e não mensal. É dizer, que fossem consideradas as sobras de recursos de um mês para o outro seguinte, como pretendido pelo Recorrente.

É que a prova que se exige é da origem de cada depósito identificado pela autoridade fiscal, de forma individualizada, repita-se.

Nessa linha de raciocínio, é que se afasta a tese de que deveriam ser consideradas as receitas de atividade rural nos valores de R\$ 679.556,46, em 2006, e R\$ 733.150,00, em 2007, conforme relatório da SEFAZ/GO, juntado na Impugnação.

Não é ponto controvertido saber qual a atividade única ou preponderante do Recorrente, mas sim a origem individualizada de cada depósito.

Partindo dessa análise pormenorizada dos depósitos, o Recorrente sustentou em seu recurso que deveriam ser excluídos (i) os valores referentes à transferências entre contas da mesma titularidade, no valor de R\$ 33.200,00 (docs. 4/9 da Impugnação) e (ii) considerado como recursos, em 2006, a quantia de R\$ 76.864,00, referente ao empréstimo realizado junto ao filho Bruno Oliveira, fracionado em três depósitos, nos valores de R\$ 23.864,00 (de 11/05/06), R\$ 43.000,00 (03/10/2006) e R\$ 10.000,00 (06/10/2006), mencionados às fls. 259, 279 e 280 dos autos (docs. 10/15 da impugnação).

Quanto as transferências entre contas da mesma titularidade, o acórdão recorrido já enfrentou a questão, vindo a excluir os valores que efetivamente foram movimentados pelo Recorrente entre suas contas nos Banco HSBC e Banco do Brasil:

Pelo que se depreende dos dados bancários apontados pelo impugnante, de fato, o valor dos créditos movimentados pelo mesmo titular não poderia integrar a base de cálculo, assim, devem ser excluídos os lançamentos apontados em 11/01/2006 que foi movimento do Banco HSBC para o Banco do Brasil no valor de R\$ 5.000,00, fls. 493 e R\$ 15.200,00 em 10/05/2006 do HSBC para o Banco do Brasil, fls. 494. Portanto, proporcionalmente, deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 10.100,00.

No ano calendário de 2007, deve ser excluído o valor do movimento de mesmo titular, comprovados mediante fls. 495, 496 e 497, em 03/01, R\$ 3.000,00, 16/01, R\$ 4.000,00 e em 22/08, R\$ 6.000,00 totalizando R\$ 13.000,00, cabendo proporcionalmente a cada um dos titulares R\$ 6.500,00 a ser excluído da base de cálculo.

Compulsando os autos, constato ser conclusivo o acórdão recorrido, não identificando qualquer outro valor movimentado pelo Recorrente que não tenha sido excluído.

Quanto ao sustentado empréstimo tomado com seu filho, Bruno César Oliveira, também adiro integralmente ao entendimento do acórdão recorrido:

Quanto ao valor de R\$ 76.864,00 que o contribuinte afirma ser empréstimo de seu filho Bruno Cezar, sendo, R\$ 23.864,00 em 11/05/2006, R\$ 43.000,00 em 03/10/2006 e R\$ 10.000,00 em 06/10/2006, tal operação afigura-se nebulosa e carece de melhor respaldo probatório, pois, na DIRPF do exercício correspondente, fls. 08, o registro declarado foi de um empréstimo único, contraído em 02/10/2006 no valor de R\$ 120.000,00, nestes termos, é desconcertante o fato de haver transferência financeira cinco meses antes do fato.

Importa considerar que não há vedação legal de se tomar ou fazer empréstimos entre familiares, entretanto, tal circunstância não é oponível erga omnes, tendo efeito inter partes, contudo, as consequências jurídicas e fiscais podem não ser aquelas desejadas pelos envolvidos visto tangenciar o direito de terceiros, no caso fazenda pública, de arguir a materialidade dos fatos.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

Acolho a fundamentação da decisão de piso e do R. Acórdão 2301-009.052 como razão de decidir, a fim de manter a autuação e a decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly